



**TRIBUNAL DE CONTAS  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07114/95**

**Fl. 1/2**

**ATOS DE ASCENSÃO E PROGRESSÃO DE SERVIDORES DA FUNDAC.** *Verificação de cumprimento de decisão contida no Acórdão AC1 TC 414/03, quanto à anulação de sete atos, cujos servidores não se submeteram ao concurso público. Cumprimento da decisão. Arquivamento dos autos.*

**ACÓRDÃO AC2 TC 00670 /2012**

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade de atos de ascensão e progressão de servidores da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” - FUNDAC.

A 1ª Câmara, ao deliberar sobre a matéria, decidiu, através do Acórdão AC1 TC 414/2003, (1) julgar legais os atos de ascensão e progressão dos servidores Sarlene Fernandes Campelo Queiroga, Maria de Assis Campos, Severina Duarte da Silva, José Antonio da Silva e Lucineide Gomes Ferreira; e (2) declarar nulos os atos de Maria do Socorro do Nascimento, Marisa Martins dos Santos, Edilene Rufino de Lima, Nelizomar Ramalho de Moraes, Hirotildes Pereira de Lucena, Vânia Maria Melo de Arruda e Luzia Carvalho Pinto, por terem sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF/88, assinando à atual Presidente da FUNDAC o prazo de 60 dias para adoção das providências cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornarem ao exame da 1ª Câmara para julgamento definitivo, sob pena de glosa da referida despesa e imputação do débito respectivo à ordenadoria da despesa, sem prejuízo de instauração de processo administrativo dando direito ao contraditório aos interessados.

Em 03 de junho de 2003, a então Presidente da FUNDAC, Sra. Maria do Socorro Marques Dantas, protocolou a documentação às fls.216 a 226, na qual consta a Portaria Nº 300/03-GP, às fls.219, datada de 02 de junho de 2003, que revoga as portarias que concederam as ascensões/progressões às servidoras acima relacionadas. Aproveitou a oportunidade para informar que as progressões funcionais das servidoras Maria do Socorro do Nascimento Souza, Luzia Carvalho Pinto e Edilene Rufino de Lima, então revogadas, foram concedidas em virtude de decisões judiciais transitadas em julgado, que reconheceram a relação de emprego anterior à CF/88, em razão da contagem do tempo de bolsista como de serviço efetivamente prestado, conforme os documentos às fls.220 a 226.

Esta Auditoria tem ainda a esclarecer que, em seu entendimento, a nulidade dos atos de admissão, como assinalou a Unidade Técnica de instrução (fls.158 a 161) e o Ministério Público Especial (fls.204 a 208), deveria levar ao afastamento das servidoras irregularmente admitidas e não somente à revogação de suas progressões funcionais, como foi determinado. Por outro lado, há que se considerar a hipótese de que o reconhecimento judicial da relação de emprego anterior à CF/88, entre



**TRIBUNAL DE CONTAS  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07114/95**

**Fl. 2/2**

as servidoras Maria do Socorro do Nascimento Souza, Luzia Carvalho Pinto e Edilene Rufino de Lima com a FUNDAC, legaliza seus atos de admissão e progressão funcional.

Diante do exposto, esta Auditoria conclui pelo cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 414/2003, bem como pela necessidade de o Ministério Público Especial efetuar a análise da informação complementar da então Presidente da FUNDAC e das considerações desta auditoria, nos termos acima expostos.

O Ministério Público, em cota da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, se pronunciou pelo arquivamento do processo, tendo visto o cumprimento do Acórdão. Quanto aos atos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, entende que o manto da segurança jurídica não seja violado.

**2. VOTO DO RELATOR**

Diante das conclusões a que chegou a Auditoria, e considerando o Parecer ministerial, o Relator vota pelo cumprimento do item II do Acórdão AC1 TC 414/2003, arquivando-se o Processo.

**3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07114/95, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, ausentes os Cons. Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz, nesta sessão de julgamento, em considerar cumprido o item II do Acórdão AC1 TC 414/2003, arquivando-se o processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 08 de maio de 2012.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE-PB